



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-02.2014.815.0371.

Origem : 7ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José de Sousa Dantas.

Advogado : Aélito Messias Formiga (OAB/PB nº 5.769).

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DE MEMBRO INFERIOR. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA DE FORMA CORRETA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, quando o Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs nº 4627 e 4350, já reconheceu a constitucionalidade das referidas leis.

- O art. 3º, §1º, inciso I, da lei 6.194/74 dispõe que “quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura”.

- A invalidez permanente parcial decorrente de perda anatômica completa do membro inferior adequa-se à tabela legal no percentual de 70% (setenta por cento) do teto máximo indenizável.

- Constatado que a quantia paga administrativamente corresponde ao montante devido ao autor, a improcedência do pedido de complementação da indenização é medida de rigor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José de Sousa Dantas** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT ajuizada pelo recorrente em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**.

Narra a inicial ter o autor sofrido acidente automobilístico em 16 de março de 2013, que ocasionou debilidade permanente de seu membro inferior esquerdo. Diante do sinistro, o promovente requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT, tendo sido indenizado no total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Todavia, ajuizou a presente ação a fim de obter a complementação do *quantum* indenizatório por entender que foi pago a menor. Na ótica do promovente, a indenização deveria ter sido paga no valor no montante de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, razão pela qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento da diferença.

Devidamente citada e sob o rito sumário, a parte promovida apresentou contestação (fls. 30/46), alegando o pagamento correto na via administrativa, em razão da invalidez permanente parcial incompleta. Destacou a ausência de laudo do IML e a necessidade de realização de perícia para averiguação do grau da invalidez e o valor da indenização. Finalmente, asseverou que, em caso de condenação, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

Laudo traumatológico (fls. 80/81).

Alegações finais pela seguradora (fls. 83/87).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, por entender indevida a complementação da indenização do Seguro DPVAT pago administrativamente (fls. 95/100).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 104/108), sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que

reduziu a indenização do seguro para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que seja utilizado o montante de quarenta salários mínimos como parâmetro para a indenização.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 112/120).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 127).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Cumprе ressaltar prefacialmente que não há que se falar em inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, quando o Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs nº 4627 e 4350, já reconheceu a constitucionalidade das referidas leis, vejamos:

“1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM

SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.”
(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) – (grifo nosso).

Ultrapassada tal questão, infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 16/03/2013, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei nº 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

No caso dos autos, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (pé esquerdo), levando à invalidez permanente parcial completa. Segundo dispõe a referida lei, em tais casos, em que ocorre a debilidade é parcial e completa, será devido o percentual previsto na tabela, conforme o caso, e aplicado diretamente sobre o valor máximo da cobertura.

Além disso, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 70% (fls. 88). Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 70%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 70%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 70%, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) aplicável às situações de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros

inferiores (Lei 11.945/09).

Analisando-se os autos, verifica-se ser fato incontroverso o recebimento do valor de R\$ 9.450,00 na via administrativa, de modo que não há que se falar em diferença a ser paga pela seguradora, não merecendo, pois, repara o decreto sentencial que julgou improcedente o pedido contido na exordial, por haver aplicado corretamente o entendimento legal, sufragado, inclusive, por enunciado do STJ, não deixando margens a entendimentos vacilantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, mantendo íntegra a sentença guerreada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator